



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 0020050-84.2011.815.2001

ORIGEM: Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

EMBARGANTE: BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil (Adv. Celso Marcon)

EMBARGADO: Ticiano Cavalcanti de Melo, representado por Elizabeth Vieira de Mello Cavalcanti (Adv. Humberto Malheiros Gouvêa e outros)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 165.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 153/156, que deu provimento parcial à apelação manejada pelo BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, ora embargante, reduzindo a condenação imposta pelo magistrado de primeiro grau para a quantia de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), relativo à diferença, de forma simples, do que foi pago a título de Tarifa de

Abertura de Crédito.

Inconformado, o banco embargante interpôs o recurso em apreço, alegando a divergência entre o acórdão impugnado e o precedente colacionado nos presentes embargos, bem como aduziu omissão no *decisum* e requereu o prequestionamento da legalidade da tarifa em questão.

Por tal motivo, requer o conhecimento dos presentes embargos.

É o relatório.

VOTO

Compulsando-se os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, uma vez que não se destina a suprir omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, mas somente rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 535, do CPC, preceitua o seguinte:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

À luz de tal raciocínio, não se detecta qualquer vício no acórdão recorrido, uma vez que o litígio foi dirimido com a devida e suficiente fundamentação.

Com efeito, a intenção de repisar o que já fora discutido anteriormente resta clara quando se verifica que o acórdão apreciou toda a matéria posta à análise, mormente se se considerar que a matéria ventilada nos embargos declaratórios se confunde com o que já fora apreciado e discutido nos autos.

A esse respeito, ao contrário do que alega o embargante, não houve omissão na decisão recorrida a respeito da solução dada à casuística, notadamente no que pertine à TAC, onde restou assegurado que tal cobrança foi legal, considerando o período da celebração do contrato, porém abusiva se comparada ao valor financiado.

Desse modo, não subsiste qualquer vício a ser integrado, consoante corroboram os seguintes excertos da decisão embargada, *in verbis*:

“[...] no tocante às taxas de abertura de crédito, após séria controvérsia envolvendo o tema, o Superior Tribunal de Justiça,

examinando o Resp nº 1.251.331, à luz do regime de recursos repetitivos (543-C, do CP), fixou o seguinte entendimento:

“[...] Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

– Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

Neste cenário, são válidas a Taxa de Abertura de Crédito contratada até 30/04/2008, ressalvado o exame da abusividade no caso concreto.

In casu, a operação de crédito foi realizada em dezembro de 2007, antes portanto, do marco fixado pelo STJ, que determinou a legalidade da contratação da Tarifa de Abertura de Crédito anterior a 30/04/2008. Neste ponto, portanto, não há que se falar em ilegalidade da cobrança.

Todavia, o próprio STJ autoriza, em cada caso concreto, o exame da abusividade, de modo a autorizar, ao menos, a sua redução. Logo, trazendo essa lição à situação dos autos, é de se destacar que o valor cobrado a título de Tarifa de Abertura de Crédito (R\$ 750,00 – setecentos e cinquenta reais) representa significativo custo em face do total financiado – 33.990,00 (trinta e três mil,

novecentos e noventa reais), valor este que, no meu sentir, não se amolda a um padrão de razoabilidade remuneratória para o serviço, caracterizando a abusividade da cobrança.

Nesses termos, concluindo pelo excesso praticado, a repetição do indébito é medida que se impõe, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, pois há inequívoca prova do valor abusivo cobrado a título de tarifa e serviço.

Isto não implica dizer, por outro lado, que deverá haver a devolução integral dos valores. No meu sentir, a devolução se limitará ao que for tido como abusivo. Neste caso, especificamente, entendo suficiente para remunerar o serviço de abertura de crédito a quantia de R\$ 100,00 (cem reais). Importante lembrar, inclusive, que os valores foram pactuados já no distante ano de 2007, reforçando, portanto, a exacerbação da cobrança, que mesmo a título de hoje ainda se afigura irrazoável.

Nesses termos, esclareço que a devolução quanto à tarifa acima relacionada deverá ocorrer de forma simples, uma vez que reconhecida a legalidade da pactuação, evidenciando-se a boa-fé do banco quanto à cobrança, que somente veio a ter a abusividade reconhecida, quanto ao valor, neste momento.

De outra banda, no que pertine à cobrança de custo de processamento (R\$ 250,00), mesmo sendo abusiva, vejo que não cabe a restituição *in casu*, pelo simples fato da parte autora não ter comprovado a antecipação da liquidação das parcelas a vencer.

É que, como se verifica do contrato (fls. 10/11), no item 3.20.1 “Custo de Processamento”, referida cobrança somente será devida em caso liquidação antecipada do valor remanescente financiado. Logo, em razão do promovente não demonstrar a referida liquidação, bem como não haver qualquer evidência do mencionado pagamento, é de se afastar a pretensão autoral no sentido de ser restituído referente ao pagamento da mencionada verba. Vejamos:

“Apelação. Ação com pedido de revisão de cláusulas contratuais e repetição de indébito. Contrato de arrendamento mercantil. Prescrição não configurada. Cobrança de tarifas de contratação, de custo de processamento e de aditamento contratual. Abusividade reconhecida. Violação aos deveres de informação (art. 6º, III, do CDC). Repasse de valores representativos de serviços que não agregam benefício aos consumidores. Exegese do art. 51, IV, do CDC. Afastamento apenas da condenação relativa à restituição da tarifa de custo de processamento, que

seria devida apenas em caso de liquidação antecipada. Apelo a que se dá parcial provimento.¹

Nessa toada, *mutatis mutandis*, destaco precedente no sentido de que a referida verba somente é devida no caso de antecipação de liquidação, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAC. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 3.518/2007. VALIDADE. CUSTO DE PROCESSAMENTO. INEXISTÊNCIA DE BASE LEGAL PARA COBRANÇA. - É possível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição daquelas Medidas Provisórias, desde que assim pactuados. - Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 é válida a pactuação da tarifa de abertura de crédito (TAC) ou outra denominação para o mesmo fato gerador, sendo vedada a cobrança após a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, eis que não prevista taxativamente em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária - O mesmo não se pode dizer em relação à cobrança de custo de processamento a ser cobrado para o caso de liquidação antecipada do contrato. Não há base legal para a cobrança de tal tarifa, devendo, pois, ser declarada abusiva.”²

Ante todo o exposto, **dou provimento parcial à apelação**, para determinar a devolução simples da quantia de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), relativo à diferença pelo que foi pago a título de Tarifa de Abertura de Crédito, bem como afastar a condenação referente ao custo de processamento, mantendo nos demais termos a sentença vergastada.

Custas processuais e os honorários advocatícios a serem compensados pelas partes, observando-se a isenção prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, no tocante ao autor.”

Na verdade, pois, o que tenciona a embargante é a reapreciação do julgamento, vez que não lhe agradou o seu resultado final, o que, decididamente, não é possível através dessa estreita via. Nesse sentido, o STJ já decidiu que **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**³

Portanto, entendo que esta não é a via correta para se rediscutir

¹ TJSP - APL 00290910520128260071 – Rel. Pereira Calças - Julgamento: 05/06/2013

² TJMG - AC 10144120015009001 – Rel. Alberto Henrique - Julgamento: 20/02/2014

³ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

a matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada. Nesse diapasão, é salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao recorrente não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Neste sentido é a decisão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.⁴

Outrossim, importa destacar entendimento da Corte Superior no sentido de que **“os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”**⁵

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**.

Assim, creio que os aclaratórios têm a única e específica função de rediscutir a matéria, razão pela qual **voto pela rejeição dos mesmos.**

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

⁴ STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. Dje 18/12/2009.

⁵ STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da
Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça
da Paraíba, em 07 de outubro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 08 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado